



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11.11 hs
DATA 08/06/17
Assinatura

Projeto de Lei nº 023 /2017.

Altera dispositivos da Lei Municipal
759/2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Municipal n.º 759/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Fica aberto um crédito adicional especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, em ação já existente, com a inserção da NOVA FONTE 024100, no valor de 1.394.187,54 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao convênio firmado com o Governo Federal, com a finalidade de garantir a execução das construções dos postos de saúde nos bairros: Alto Bonito, Residencial Canaã e Vale dos Sonhos e Centro.

Unidade Orçamentária: 1319/Fundo Municipal de Saúde.
Ação: 10 301 1333 1.043 – Construir Unidades de Saúde da família
Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
Fonte: 024100 R\$ 1.394.187,54”.

Art. 2º. O art. 6º da Lei Municipal n.º 759/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica aberto um crédito adicional especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, em ação e fonte já existente, na FONTE 025000, no valor de R\$ 1.175.693,67 (Um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), referente a convênio firmado com a Empresa Vale S.A., com a finalidade de garantir a execução da construção das escolas de ensino infantil no bairro: Novo Brasil.

Unidade Orçamentária: 1527/Fundo Municipal de Educação.
Ação: 12 365 1334 1.057 – Construir e equipar escolas de Ensino
Infantil e creche com acesso universal



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA S
ORDINÁRIA

EM 14/06/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
Fonte: 025000 R\$ 1.175.693,67".

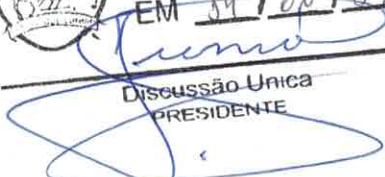
Art. 3º. O art. 11 da Lei Municipal n.º 759/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As coberturas das despesas acima mencionadas serão provenientes do excesso de arrecadação comprovada através dos convênios e termos de compromissos e/ou repasse fundo a fundo: n.º TC 07570/2013, n.º TC 0312/2012, n.º TC 0112/2014, n.º CV 5900014369/2014, n.º CV 4400000720/2015, n.º CV 011/2015, 009/2015, 012/2015, n.º CV 0199/2015, CR n.º 820289/2015, CR n.º 820766/2015, CR n.º 832880/2016, CR n.º 835899/2016 nos termos que seguem”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 04 / 06 / 17

Discussão Única
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11.11 hs
DATA 08/06/17
Assinatura

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis, **em caráter de URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal 759/2017 e dá outras providências.

Após a aprovação do projeto inicialmente sancionado fora verificado pelo corpo técnico algumas inconsistências contábeis financeiras e práticas que tornam impossível a execução dos objetos finais dos convênios que informam. A fim de garantir a regular aplicação de recursos, todos advindos de terceiros em especial através de convênios, se faz necessária a presente revisão legal.

Dentre as alterações práticas a serem implementadas estão as adequações às formas corretas das localidades onde serão implantadas as unidades de saúde a serem construídas, vez que segundo as necessidades urbanas e demandas dos munícipes obriga que o pretendido na norma seja interpretado quanto à sua regionalidade, de forma diversa ao indicado no normativo que versa sobre precisão geográfica, de forma precisa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14/06/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Neste sentido se verificou que o projeto inicial de lei fora confeccionado com base em planta geográfica que se utilizou de designação de bairro onde na verdade seria região, sendo necessário que sejam vinculadas as obras à áreas precisas para sua finalidade e demanda. Tal revisão obriga que sejam alterados os dispositivos sendo excluídos os bairros "Motocross" e "Parakanã" e, por conseguinte, incluídos os bairros "Residencial Canaã" e "Vale dos Sonhos".

Outro equívoco foi identificado na descrição da "modalidade de ensino e na ação" da escola que será construída no Bairro Novo Brasil. Ali está descrita a escola como de "ensino fundamental" quando de fato a mesma é de "ensino infantil", situação que altera em muito as aplicações e ações a serem implementadas, em especial pelas normas gerais de Educação Nacional que possuem controle rigoroso de repasses. Deve ser descrita a ação que agrega tal atividade nessa forma mais apropriada.

No artigo 11 houve uma aplicação indevida dos termos técnicos, pois como se tratam de convênios, a cobertura das despesas são oriundas de "excesso de arrecadação" comprovada por meio da formalização dos mesmo e não por meio de "anulação de valores na fonte 010000", situação típica e característica do tipo de "Crédito Adicional Especial", o qual por sua essência e origem provoca o aumento do orçamento, sem a necessária anulação orçamentária proporcional.

A descrição original dos artigos 4º, 6º e 11, nos termos apresentados na Lei 759/2017, inviabiliza a execução dos projetos pela total impossibilidade de aplicação prática dos regramentos, conforme as justificativas por ora apresentadas, o que demanda atuação dessa casa de leis, através desses nobre edis, para rever o dispositivo legal de forma célere e sob o caráter de urgência.

Tal urgência demanda que a execução dos próprios convênios possui prazo, sob o risco da terceira conveniente, reter ou pugnar a anulação ou cancelamento dos mesmos por exação do Poder Público, o que a comunidade jamais intentaria querer.

AMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 34/106/157
Discussão Unica
PRESIDENTE



Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal para que, caso assim entendam coerente, o convertam, integralmente, em lei de forma a adequar ao ordenamento jurídico as reais finalidades práticas procedimentais.

Atenciosamente,



JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal



Exmo. Sr. Presidente Da Câmara Municipal De Canaã Dos Carajás
Zilmar Costa Aguiar Júnior.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 023/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer visa analisar o Projeto de Lei 023/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração na lei Municipal 759/2017 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo teceu esclarecimentos sobre o presente projeto de lei informando que este busca adequar as disposições legais relativas às Lei Orçamentária Anual - LOA com a demanda atualmente enfrentada pelo Município de Canaã dos Carajás-PA quanto ao orçamento das referidas secretarias face ao desenvolvimento dos programas governamentais pautados para o ano de 2017.

Mais adiante, o projeto de lei também ressalte que todas as solicitações se devem ao fato da grande demanda de convênios para o ano de 2017 que não foram contempladas neste orçamento, razão pela qual há necessidade de abertura de crédito adicional especial, ora em ações já existentes, ora com inserção de ações, juntamente com suas respectivas fontes.

Por último, cabe observar que as alterações solicitadas quanto à Lei Municipal 759/2017 alterar a redação dos artigos 4º, 6º e 11 da referida Lei, pois após sancionada foram verificadas pelo corpo técnico do Poder Executivo algumas inconsistências contábeis financeiras e práticas que tornam impossível a execução dos objetos finais, razão pela qual, visando garantir a regular aplicação de recursos, todos advindos de terceiros, em especial através de convênios, se faz necessária a presente revisão do referido diploma legal, suscitando a tramitação em Regime de Urgência, por se tratar de execução de convênios que possuem prazo, com risco da terceira conveniente reter, anular ou cancelar por exação do Poder Público.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, dispondo este artigo a redação a seguir:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O Regimento Interno, em seu artigo 47, reza que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de seu Relator tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

Importante transcrever o disposto no artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, que estabelece "o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária".

Tendo em conta que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração na lei Municipal 759/2017 e dá outras providências, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização analisar e emitir parecer.

Ressalte-se que a Assessoria Especializada desta Casa já emitiu parecer favorável com relação ao presente Projeto de Lei, opinando pela sua tramitação, discussão e votação, restando também observado e concluído da mesma forma este relator.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Portanto, este Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao final assinado, fundamentado nos fatos e argumentos jurídicos articulados acima, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 023/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 13 de junho de 2017.

João Nunes R. Filho

Relator designado da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 14/06/17
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



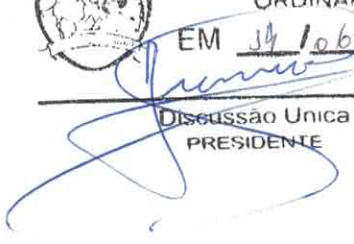
DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com base no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos delineados acima, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, apresentada neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 010/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 13 de junho de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Relator designado da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 14/06/17

Discussão Única
PRESIDENTE



[O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente no último ano do mandato, exige uma série de providências a serem adotadas pelo gestor público. Assim, como providências devem ser tomadas pelo eleito. Com o objetivo de aperfeiçoar a transição governamental, e apresentar ao gestor eleito, um relato da situação administrativa, o diagnóstico traz informações e orientações importantes da atual gestão].

PARECER A PROJETO DE LEI N.º 023/2017

ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 759/2017

**MARCUS VINICIUS
SAAVEDRA
GUIMARAES DE
SOUZA**

Digitally signed by MARCUS VINICIUS
SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR Minc, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0002235835, ou=ADVOGADO,
ou=9019301, cn=MARCUS VINICIUS
SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA,
email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.06.14 13:32:09 -03'00'

**Guimarães & Genu
Advogados Associado
Advocacia Publica
&**

Empresarial

Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

**Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém
Metropolitan, Conjunto 1310.
Fone(91) 3229-2599.
[http:// www.advempresarial.com](http://www.advempresarial.com)
e-mail vinicius@advempresarial.com
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.**

Canaã dos Carajás- PA 2017



Parecer
Projeto de Lei n.º
023/2017



PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 023/2017.

Canaã dos Carajás (PA), em 14 de junho de 2017.

ASSUNTO: "Dispõe sobre "Altera dispositivos da Lei Municipal 759/2017 e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo.

CONSULENTE: Comissões de Justiça e Redação, e Orçamento.

I- RELATÓRIO

Foi instada esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº. 023/2017 de autoria do Executivo Municipal, encaminhado à douta Casa de Leis em caráter de URGÊNCIA, o referido Projeto visa autorização para altera dispositivos da Lei Municipal n.º 759/2017, a saber, a redação dos artigos 4º, 6º e II.

A lei que reclama alterações em seus dispositivos, dispõe sobre lei orçamentária anual referente ao orçamento das secretarias municipais de Educação, Saúde, Obras, Produção e Desenvolvimento Rural, Habitação e no órgão de administração Indireta como Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Fundação da Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL, mediante a previsão de novos recursos.

Encaminhou-se a apreciação desta douta Casa de Leis, em caráter de URGÊNCIA, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal 759/2017 e dá outras providências, segundo a justificativa, depois de sancionada foram verificadas pelo corpo técnico do Poder Executivo algumas inconsistências contábeis financeiras e práticas que tornam impossível a execução dos objetos finais, assim a fim de garantir a regular aplicação de recursos, todos advindos de terceiros, em especial através de convênios, se faz necessária a presente revisão legal.

Alterações solicitadas:

A descrição original dos artigos 4º, 6º e II, nos termos apresentados na Lei 759/2017, inviabiliza a execução dos projetos pela total impossibilidade de aplicação prática dos regramentos.



Parecer
Projeto de Lei n.º
023/2017

JUSTIFICATIVA.

Conforme as justificativas:

“(..).verificou que o projeto inicial de lei fora confeccionado com base em planta geográfica que se utilizou de designação de bairro onde na verdade seria região, sendo necessário que sejam vinculadas as obras à áreas precisas para sua finalidade e demanda. Tal revisão obriga que sejam alterados os dispositivos sendo excluídos os bairros “Motocross” e “Parak Canaã e, por conseguinte, incluídos os bairros “Residencial Canaã” e “Vale dos Sonhos”. (Alteração do art.4º, da Lei 759/2017)

“(....)equívoco foi identificado na descrição da “modalidade de ensino e na ação” da escola que será construída no Bairro Novo Brasil. Ali está descrita a escola como de “ensino fundamental” quando de fato a mesma é de “ensino infantil. Ainda a segundo a justificativa se deve “(...) situação que altera em muito as aplicações e ações a serem implementadas(sic), em especial pelas normas gerais de Educação Nacional que possuem controle rigoroso de repasses. Deve ser descrita a ação que agrega tal atividade nessa forma mais apropriada”.(Alteração do art.6º, da Lei 759/2017);

Ainda segundo a justificativa:

(...) utilizou-se de “(...) aplicação indevida dos termos técnicos, pois como se tratam de convênios, a cobertura das despesas são oriundas de “excesso de arrecadação” comprovada por meio da formalização dos mesmo (sic) e não por meio de “anulação de valores na fonte 010000”, situação típica e característica do tipo de “Crédito Adicional Especial”, o qual por sua essência e origem provoca o aumento do orçamento, sem a necessária anulação orçamentária proporcional.” (Alteração do art.11, da Lei 759/2017)

Solicita tramitação no Regime de Urgência por conta da demanda para execução dos Convênios que possuem prazo, tendo o risco da terceira conveniente reter, anular ou cancelar por exaço do Poder Público.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.



Parecer
Projeto de Lei n.º
023/2017

II - PARECER:

Passemos a análise:

Versa o presente sobre alteração de texto de Lei para correção de inconsistências contábeis financeiras e práticas que tornam impossível a execução dos objetos finais da Lei 759/2017, para corrigir as vinculações de obras à áreas precisas com finalidade e demanda, aplicações e ações a serem implementadas descritas erroneamente e anulação de valores na fonte 010000, situação típica e característica do tipo de "Crédito Adicional Especial", o qual por sua essência e origem provoca o aumento do orçamento, sem a necessária anulação orçamentária proporcional.

A justificativa ao projeto esclarece os erros que gerou a Lei n.º 759/2017, o autor do projeto explica também que tais erros são evidentes, pois ocorreram equívocos que inviabilizaram a execução dos repasses dos convênios, destacando ainda, que as correções das questões não alteram o montante total das subvenções.

A competência e a iniciativa do projeto estão corretas, eis que se trata de assunto de interesse local na forma do artigo 30 da CF/88 e que cabe ao prefeito propor projetos de lei nesse sentido.

O presente projeto de lei vem apenas corrigir erros materiais e equívocos. Desta forma, quanto à competência e iniciativa, a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

A Constituição Federal, a doutrina e a Jurisprudência já firmaram que a Administração Pública tem o dever de corrigir seus atos, quando há algum vício ou defeito nos mesmos, vindo o presente projeto de lei ao encontro deste poder-dever.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica OPINA pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei, ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás (PA), em 14 de junho de 2017.

MARCUS VINICIUS SAAVEDRA
GUIMARAES DE SOUZA

Dr Marcus Vinicius Saavedra Guimarães de Souza
GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=Autenticado por AR Minc, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0002235835, ou=ADVOGADO, ou=9019301, cn=MARCUS VINICIUS SAAVEDRA
GUIMARAES DE SOUZA, email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.06.14 13:33:09 -03'00'



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 023/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 23/2017, de autoria do poder executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal 759/2017 e dá outras providências.

Em mensagem justificativa informa o Poder Executivo que após a aprovação do Projeto inicialmente sancionado fora verificado pelo corpo técnico algumas inconsistências contábeis financeiras e práticas que tornam impossível a execução dos objetos finais dos convênios que informam, e que a fim de garantir a regular aplicação de recursos, todos advindos de terceiros em especial através de Convênios, faz-se necessária a revisão legal, que dentre as alterações estão às adequações às formas corretas das localidades onde serão implantadas as unidades de saúde a serem construídas, vez que segundo as necessidades urbanas e demandas dos munícipes obriga que o pretendido na norma seja interpretado quanto à sua regionalidade, que o projeto inicial, utilizou a designação de bairro, onde na verdade seria região, que tal revisão obriga que sejam alterados os dispositivos sendo excluídos os bairros "Motocross" e "Parakana" e incluídos os bairros "Residencial Canaã" e "Vale dos Sonhos", que outro equívoco foi a descrição da "modalidade de ensino" e na "ação" da escola que esta sendo construída no bairro Novo Brasil, que esta descrita como de "ensino fundamental" quando de fato a mesma é de "ensino infantil", situação que altera as aplicações e ações a serem implementadas, em especial pelas normas gerais de Educação Nacional que possuem controle rigorosos de repasses, que no artigo 11, houve a aplicação indevida dos termos técnicos, pois como se tratam de Convênios, a cobertura das despesas são oriundas de "excesso de arrecadação" comprovada por meio da formalização dos mesmos e não por meio de "anulação de valores na fonte 010000", situação típica e característica do tipo de "Crédito Adicional Especial", o qual por sua essência e origem provoca o aumento do orçamento, sem a necessária anulação orçamentária proporcional, que a descrição original dos artigos 4º, 6º e 11, nos termos apresentados na Lei 759/2017, inviabiliza a execução dos projetos pela total impossibilidade de aplicação prática dos regramentos, que a urgência demanda da execução dos Convênios pois possuem prazos sob o risco da terceira Conveniente, reter ou pugnar a anulação ou cancelamento dos mesmos por exaustão do poder público.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Requer URGÊNCIA na tramitação do referido Projeto.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O Projeto de Lei encontra-se amparado no artigo 30, I da CF/88, e quanto a iniciativa o Projeto de Lei atende as exigências da Lei Orgânica Municipal de Canaã dos Carajás, nos artigo 73, III , e Regimento Interno dessa Casa.

Pretende-se pois a alteração da Lei 759/2017, para corrigir erros materiais,e equívocos que inviabilizaram a execução dos repasses dos Convênios, e que de fato são necessários para a sua correta aplicação. Tem-se, pois, que, inobstante o pedido de Urgência na tramitação, requer sejam cumpridos fielmente o prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017.

Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A